



Câmara Municipal de Ibirajuru

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Nº 002/2024

Exmos. Srs. Vereadores,

Os subscritores da presente proposição, integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ibirajuru, apresentam e encaminham à apreciação de V.V. Ex^{as}, a inclusa proposta de Emenda à Lei Orgânica, que tem por finalidade incluir o art. 107-A na Lei Orgânica do Município de Ibirajuru, para instituir as emendas impositivas individuais dos Vereadores ao orçamento no Município.

Essa Proposta de Emenda foi pensada na Comissão de Finanças e Orçamento por ocasião da análise da Proposta de Emenda à lei Orgânica Municipal nº 001/2024, que se encontra em tramitação nesta Comissão. Sua inclusão foi pensada naquela proposta. Todavia, por questões de técnica legislativa entendeu-se mais adequada a apresentação de nova proposta, individualizando, também, a análise da matéria.

É de se salientar que que a medida busca atualizar o processo legislativo orçamentário municipal, frente às emendas impositivas individuais de vereadores e de bancadas. Tais emendas e as suas disposições são previstas nas Emendas Constitucionais nº 86, de 17 de março de 2015; nº 100, de 26 de junho de 2019 e nº 126, de 21 de dezembro de 2022, todas da Constituição Federal.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos, e que acrescentam novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os problemas do Município; os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, nas localidades, ruas e residências.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores e pelas Bancadas dos Partidos terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que os Vereadores são os representantes dos munícipes e conhecem com profundidade as realidades locais.

Assim, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Ibirajuru tem como objetivo atualizar o processo legislativo municipal, viabilizando as





Câmara Municipal de Ibiracú

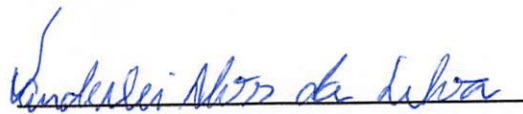
Estado do Espírito Santo

chamadas "emendas impositivas ao orçamento", buscando, assim, uma maior simetria da legislação municipal com a legislação federal.

Frente às razões descritas acima e aos enunciados propostos, bem como os impactos positivos que tal proposição trará para a população do nosso Município, rogamos a aprovação unânime desta proposição pelos nobres pares.

Plenário Jorge Pignaton, em 27 de junho de 2024.

VALÉRIA DOS SANTOS ROSALEM
Vereadora


VANDERLEI ALVES DA SILVA
Vereador


RENATO LUIZ RAMALHO
Vereador





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2024.

Inclui o Art. 107-A na Lei Orgânica do Município de Ibiracú, para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas individuais de vereadores e de bancadas, previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015; na Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019; e na Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022; e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que o Plenário aprovou e é promulgada a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Ibiracú passa a vigorar acrescida do art. 107-A, que contera a seguinte redação:

“Art. 107-A. As emendas de Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitadas os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º. A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às





Câmara Municipal de Ibiráçu

Estado do Espírito Santo

programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10. As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento."

Art. 2º. Os efeitos do artigo 107-A acrescido na Lei Orgânica Municipal passam a vigor na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2026.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jorge Pignaton, em 27 de junho de 2024.





Câmara Municipal de Ibiragu
Estado do Espírito Santo

VALÉRIA DOS SANTOS ROSALEM

Vereadora

VANDERLEI ALVES DA SILVA

Vereador

RENATO LUIZ RAMALHO

Vereador

